

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE CAULINO E QUARTZO, COM O NÚMERO DE CADASTRO C-157 E COM A DENOMINAÇÃO DE “FALECA”, NUMA ÁREA SITUADA NO CONCELHO DE RIO MAIOR, À SIFUCEL - SÍLICAS, S.A.

DATA: 8 de outubro de 2019. ---

LOCAL: Direção-Geral de Energia e Geologia, doravante designada por DGEG, sita na Avenida 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Santa Maria), 1069-203 Lisboa. ---

PRIMEIRO OUTORGANTE: Estado Português, representado pela Senhora Dr.ª Maria Cristina Vieira Lourenço, Subdiretora-Geral da DGEG, em substituição do Diretor-Geral de Energia e Geologia, ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 1925/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2019, no exercício das competências subdelegadas pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 1.2. do Despacho n.º 1106/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2019, doravante designado por ESTADO. ---

SEGUNDO OUTORGANTE: SIFUCEL-SÍLICAS, S.A., com sede em Rio Maior, 2040 - 357 Rio Maior, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500 247 587, representada pelo Senhor Manuel Nogueira Pinheiro, identificado pelo Número de Identificação Fiscal [REDACTED], na qualidade de Administrador, conforme Certidão Permanente (Código de acesso: [REDACTED]), doravante designada por SOCIEDADE.---

OFICIAL PÚBLICO: Jorge Reis Paredes, Técnico Superior da DGEG, que verificou a identidade, qualidade e poderes do representante da SOCIEDADE mediante a análise dos referidos documentos apresentados

para a celebração do contrato de concessão identificado em epígrafe, doravante designado por CONTRATO. ---

De boa-fé e de forma livre e esclarecida é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o CONTRATO, que se rege pelo que em seguida se dispõe: ---

CLÁUSULA 1.ª

(OBJETO DO CONTRATO)

1. Ao abrigo da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, dos artigos 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e, subsidiariamente, dos artigos 278.º e seguintes e do artigo 408.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, é atribuída à SOCIEDADE a concessão de exploração dos depósitos minerais de caulino e quartzo, aos quais corresponde o número de cadastro **C-157** e a denominação de **"FALECA"**, numa área situada nas Freguesias de Rio Maior e Asseiceira, Concelho de Rio Maior, Distrito de Santarém, com 72 hectares, 59 ares e 68 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas no sistema PT-TM 06/ETRS 89 (European Terrestrial Reference System 1989) se indicam: ---

Vértice	X (m)	Y (m)
1	-68051,419	-39958,695
2	-68696,125	-40048,141
3	-68780,639	-39763,294
4	-68691,014	-39565,954
5	-68824,524	-39367,259
6	-68922,522	-39394,844
7	-69055,871	-39000,434
8	-68541,628	-38829,626
9	-68481,226	-38792,378
10	-68333,816	-39003,393

Vértice	X (m)	Y (m)
11	-68248,032	-39281,068

2. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo do CONTRATO estão condicionados à alteração do Plano Diretor Municipal do Município de Rio Maior. ---
3. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo do CONTRATO, em áreas sujeitas a servidões administrativas, outras restrições de utilidade pública ou a condicionamentos legais ou regulamentares, carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício dos direitos conferidos pelo CONTRATO se encontre proibido, restringido ou condicionado pela respetiva legislação. ---
4. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela SOCIEDADE. ---

CLÁUSULA 2.ª

(DOCUMENTOS INSTRUTORES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS)

1. Todos os documentos relacionados com audições efetuadas a outros organismos públicos, no âmbito da instrução do pedido de atribuição de direitos, encontram-se arquivados no respetivo processo administrativo existente na DGEG. ---
2. Qualquer alteração que seja necessária efetuar ao CONTRATO, que constitua modificação das respetivas cláusulas, será titulada por adenda ao mesmo, precedida de autorização ministerial. ---

CLÁUSULA 3.ª

(GARANTIA FINANCEIRA)

1. Para efeitos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 88/90, a SOCIEDADE presta, à ordem da DGEG, uma caução de montante de € 30.000,00 (trinta mil euros), sob a forma de garantia bancária autónoma, automática e pagável à primeira solicitação, ou outra forma equivalente, nomeadamente depósito bancário ou seguro-caução, na data da assinatura do CONTRATO. ---

2. Em caso de insuficiência da caução referida no número anterior, a DGEG notificará a SOCIEDADE para prestar a caução eventual a que se refere o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 88/90, indicando o respetivo montante. ---
3. A(s) caução(ões) prevista(s) na presente cláusula será(ão) liberada(s) e devolvida(s), pela DGEG, quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a SOCIEDADE se encontre vinculada. ---
4. A(s) caução(ões) reverterá(ão) para o ESTADO em caso de rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 12.ª. ---
5. O montante da caução tem por base uma componente fixa de € 30.000,00 (trinta mil euros), nos termos do n.º 1, e uma componente variável nos termos dos números seguintes. ---
6. A componente variável decorre do plano de recuperação apresentado. ---
7. Após a aprovação do primeiro programa de trabalhos previsto no n.º 1 da Cláusula 7.ª, a DGEG notificará a SOCIEDADE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do valor devido para a componente variável, calculado através da aplicação da fórmula "Caução recuperação = Ctrec – (Ctrec:Apl) x (Aplvg + Arpl)", com a seguinte legenda: ---
 - "Apl": Área do plano de lavra aprovado; ---
 - "Arpl": Área já recuperada dentro do plano de lavra; ---
 - "Aplvg": Área do plano de lavra sem qualquer intervenção, definida mediante a subtração à área do plano de lavra das áreas da escavação, das áreas já recuperadas e em recuperação dentro do plano de lavra e da área dos anexos, caso estes se encontrem dentro do plano de lavra; ---
 - "Ctrec": Custo total do projeto aprovado para a execução do plano de recuperação paisagístico. -
8. Após a receção da notificação do montante referido no número anterior a SOCIEDADE tem um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o reforço da caução, ou para a prestação de caução para a componente variável. ---

9. Não são admitidos valores do custo unitário de recuperação inferior a € 1,0 (um euro) por metro quadrado (m²), e para o caso de não orçamentação do projeto apresentado, de € 2,0 (dois euros) por m². ---
10. A caução deve ser reposta no montante indicado nos números anteriores, atendendo à componente fixa e variável, no prazo estabelecido no n.º 8, e no prazo de 30 (trinta) dias sempre que por sua conta seja efetuado algum pagamento devido ao ESTADO nos termos do CONTRATO, conforme o estabelecido no n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 88/90. ---
11. A caução é revista trienalmente com a aprovação dos programas de trabalhos previstos na Cláusula 7.ª. ---

CLÁUSULA 4.ª

(PRAZO DA CONCESSÃO)

1. A concessão de exploração é dada por um período inicial de 10 (dez) anos, a contar das 00h00 do dia seguinte ao da data da sua assinatura. ---
2. O período mencionado no número anterior poderá ser prorrogado, por despacho ministerial, por prazo não superior a 10 (dez) anos, desde que a SOCIEDADE tenha cumprido com as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada. ---
3. Para o efeito do número anterior, a SOCIEDADE terá de apresentar, junto da DGEG, o pedido de prorrogação até 6 (seis) meses antes do termo do período de vigência do CONTRATO, instruído com os seguintes elementos: ---
 - a) Relatório descrevendo a situação das reservas, bem como de eventuais alterações na economia da exploração, nos métodos de extração e tratamento e na área demarcada; ---
 - b) Programa geral de trabalhos que se propõe realizar no período de prorrogação; ---
 - c) Outros elementos julgados necessários à apreciação do pedido. ---
4. Atentos os princípios estabelecidos no n.º 2, poderá ser concedida nova prorrogação que não exceda 10 (dez) anos, desde que requerida nos termos do número anterior. ---

CLÁUSULA 5.ª

(DIREITOS DA SOCIEDADE)

Por força do CONTRATO, a SOCIEDADE fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à respetiva condição de concessionária. ---

CLÁUSULA 6.ª

(OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE)

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária, a SOCIEDADE obriga-se a:
 - a) Elaborar novo plano de lavra da concessão, o qual deverá ser entregue na DGEG no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do CONTRATO, juntamente com o estudo de impacte ambiental do projeto; ---
 - b) Comunicar à DGEG, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data prevista para o início dos trabalhos de exploração, tendo em conta que estes deverão ocorrer no período de 3 (três) anos após a data de celebração do CONTRATO; ---
 - c) Caso não pretenda iniciar a exploração, deverá obter autorização para a suspensão de exploração nos termos legais, sob pena da concessão ficar em situação de suspensão ilícita. ---
 - d) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com o plano de lavra, respeitando as condicionantes da declaração de impacte ambiental que vier a ser emitida e os programas de trabalho, anuais ou trienais, aprovados, dentro das áreas de exploração aprovadas; ---
 - e) Manter a DGEG informada de quaisquer modificações ao pacto social da SOCIEDADE, incluindo a cedência ou transmissão de quotas, bem como da mudança de órgãos sociais, os quais devem ser comunicados no prazo de 30 (trinta) dias após a sua realização; ---
 - f) Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pela DGEG no âmbito do CONTRATO. ---
2. Caso sejam detetadas, no decurso dos trabalhos de exploração, ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, não incluídas no objeto do CONTRATO nos termos da Cláusula 1.ª, a SOCIEDADE obriga-se a informar a DGEG, indicando também as medidas que se propõe adotar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento. ---

3. Entre o vértice 7 e o vértice 9 da poligonal da concessão, é constituída, para o seu interior, uma faixa de proteção, com 50 (cinquenta) metros de largura na qual a exploração não poderá ocorrer, sendo que a referida faixa de proteção poderá ser alterada ou suprimida, por exclusiva decisão da DGEG, tendo em conta as reservas existentes na concessão e/ou a conjugação dos planos de exploração com a concessão contígua. ---

CLÁUSULA 7.ª

(PROGRAMAS DE TRABALHOS)

1. Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/90, os programas anuais de trabalhos, que poderão compreender um período trienal, deverão ser entregues, em duplicado (o original como documento escrito, e a cópia em formato digital), até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da DGEG, devendo o primeiro ser apresentado até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início dos trabalhos de exploração referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 6.ª. ---
2. O programa inicial deverá prever as atividades indispensáveis ao início da exploração, e a data prevista para o arranque da produção, tendo em conta os prazos e condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 6.ª. ---
3. Os programas anuais ou trienais seguintes serão apresentados para aprovação da DGEG, até à data indicada no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/90. ---
4. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a DGEG comunicará à SOCIEDADE as alterações necessárias para que os programas obtenham aprovação, devendo esta proceder a nova apresentação no decurso dos 30 (trinta) dias seguintes, sendo que se as alterações introduzidas se encontrarem em conformidade com as instruções da DGEG e a elas se limitarem, os programas consideram-se tacitamente aprovados. ---
5. No caso de a DGEG não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação do programa anual ou trienal, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra aprovado. ---

6. ^W O disposto nos n.ºs 4 e 5 aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas, anuais e trienais, que a SOCIEDADE venha a propor, entendendo-se que as alterações não substanciais estão sujeitas a comunicação prévia. ---
7. A componente variável da caução será revista no âmbito da aprovação do programa de trabalhos nos termos do n.º 11 da Cláusula 3.ª. ---

CLÁUSULA 8.ª

(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)

1. Para além dos encargos tributários legais, a SOCIEDADE terá como encargo de exploração a obrigação de pagar, à DGEG, um dos seguintes encargos: ---
 - a) Como encargo anual fixo, obrigatório e não dependente de laboração da exploração, o montante de 2.000,00 € (dois mil euros); ---
 - b) Como encargo anual variável, uma percentagem de 2% do Valor à Boca da Mina (VBM) dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, calculado através da aplicação da fórmula "VBM = Quantidade expedida e/ou utilizada dos produtos mineiros no ano X Preço de referência", sendo o preço de referência fixado pela DGEG, dependendo do seu valor de mercado;
 - c) O valor do encargo de exploração anual a pagar será sempre o maior dos dois encargos referidos nas alíneas anteriores. ---
2. Complementarmente, a SOCIEDADE pagará também anualmente à Câmara Municipal de Rio Maior, na proporcionalidade da área abrangida pela concessão, 1.000 € (mil euros) ou um valor correspondente à percentagem de 1% do VBM dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, sendo que este montante é calculado nos termos do número anterior. ---
3. Com os requisitos enumerados no número seguinte, o encargo de exploração referido no n.º 1 pode ser objeto de abatimentos até 20% do valor calculado, com vista à realização de: ---
 - a) Projetos locais, regionais, ou nacionais, de natureza ambiental, social e de arqueologia industrial mineira; ---
 - b) Projetos locais propostos pelas Autarquias Locais, designadamente, Câmara Municipal e Freguesias abrangidas pela área da concessão. ---

4. Para efeitos do número anterior os abatimentos devem: ---
 - a) Corresponder a montantes efetivamente pagos pela SOCIEDADE, devidamente comprovados, no período de referência; ---
 - b) Corresponder a programas/projetos de formação ou de carácter social ou ambiental ou de arqueologia industrial mineira ou de desenvolvimento local, de responsabilidade social, de consciência ambiental, de arqueologia industrial mineira e a outros projetos, oportunamente apresentados pela SOCIEDADE à DGEG, e que esta, no seu exclusivo critério, haja considerado relevantes e aprovados os respetivos orçamentos; ---
 - c) Corresponder a projetos acordados entre a SOCIEDADE e as Autarquias Locais, designadamente, Câmara Municipal e Freguesias, abrangidas pela área da concessão, por força do disposto na alínea b) do n.º 3. ---
5. Com vista a assegurar a comparticipação conjunta dos projetos apoiados por via de cada um dos abatimentos previstos no n.º 4, a SOCIEDADE fica obrigada a, no mínimo e consoante os casos: ---
 - a) Contribuir para os projetos enunciados na alínea a) do n.º 3 com, no mínimo, igual valor do abatimento; ---
 - b) Contribuir para os projetos enunciados na alínea b) do n.º 3 com, no mínimo, 35% do valor do abatimento. ---
6. Todos os projetos e programas previstos na alínea a) do n.º 3 a apoiar no ano seguinte devem ser apresentados à DGEG, até ao final do mês de outubro de cada ano, com vista à sua formal aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua entrada, podendo, sempre que se justifique, ter natureza plurianual, devendo, também serem indicados os projetos previstos realizar no âmbito da alínea b) do n.º 3. ---
7. Excecionalmente, podem transitar para o ano seguinte, mediante autorização da DGEG, os saldos verificados em cada ano em função dos projetos apoiados em curso. ---
8. Para efeitos de apuramento do encargo de exploração devido, a SOCIEDADE apresentará à DGEG, até ao final do mês de julho do ano seguinte àquele a que respeita o encargo, os seguintes elementos:

- 4) Os cálculos detalhados do montante final do encargo de exploração a pagar referente ao ano anterior; ---
- b) A discriminação dos abatimentos a efetuar ao valor do encargo de exploração apurado nos termos da alínea anterior, com indicação do valor final apurado após a dedução dos referidos abatimentos; ---
- c) Toda a informação de suporte que a DGEG considere necessária para a validação independente dos cálculos, nomeadamente, se for caso disso, as evidências dos montantes despendidos com a execução de programas relacionados com os abatimentos aos encargos de exploração. ---
9. A DGEG notificará a SOCIEDADE dos valores devidos e do prazo de pagamento dos encargos de exploração. ---
10. O ESTADO pode, a qualquer momento, determinar o envio de informação adicional, bem como determinar a realização de inspeções externas e de auditorias independentes à base de cálculo e a todos os elementos que possam influenciar o valor dos encargos de exploração, devendo a SOCIEDADE receber antecipadamente o orçamento da auditoria a realizar, sendo que esta ficará obrigada a suportar os respetivos custos, por sua vez dedutíveis aos encargos de exploração a pagar ao ESTADO, após a referida auditoria. ---
11. Na eventualidade de a concessão ser declarada na situação de suspensão ilícita, nos termos do artigo 31.º do Decreto – Lei n.º 88/90, o valor do encargo anual é de € 5.000,00 (cinco mil euros), sem prejuízo da instauração e decisão do processo de rescisão do CONTRATO, por iniciativa do ESTADO.
12. Quando o entender justificado, o membro do Governo responsável pela área dos recursos geológicos, poderá renunciar, total ou parcialmente, ao montante referido no n.º 1, como contribuição para garantia da laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida indisponibilidade financeira, provocada por insuficiência de lucros ou por investimentos na exploração mineira. ---
13. Decorridos 5 (cinco) anos contados a partir da data da assinatura do CONTRATO, e, subsequentemente, no fim de cada período de 5 (cinco) anos, poderá proceder-se à revisão do encargo de exploração referido na presente cláusula de forma a obter a sua atualização, tendo em

conta, entre outros fatores relevantes, a evolução geral dos mercados, os progressos tecnológicos e os contratos ou condições vigentes para depósitos de características análogas. ---

CLÁUSULA 9.ª

(RELATÓRIOS DE ATIVIDADE E CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)

1. Para efeitos do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 88/90, a SOCIEDADE obriga-se a apresentar na DGEG, para a sua aprovação, em duplicado (o original como documento escrito, e a cópia em formato digital): ---
 - a) Um relatório de exploração, até ao fim do mês de março de cada ano, contendo todos os elementos que permitam avaliar a atividade desenvolvida no ano anterior, designadamente, os relativos à produção, indicando as quantidades expedidas e as mantidas em poder da SOCIEDADE, as características do minério extraído, os meios técnicos utilizados e o pessoal empregue; ---
 - b) Outros relatórios, análises e estudos eventualmente elaborados pela SOCIEDADE, ou por entidades com quem contrate, com interesse para o melhor conhecimento dos depósitos minerais e dos processos de exploração; ---
 - c) Estes relatórios incluirão peças desenhadas e os demais elementos que permitam avaliar a atividade desenvolvida e os resultados obtidos. ---
2. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela SOCIEDADE em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:
 - a) O exercício das competências da DGEG ou Laboratório Nacional de Energia e Geologia, em matéria de elaboração de estatísticas e do serviço público de cartografia geológica; ---
 - b) A instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à violação de regras de disciplina da atividade mineira. ---
3. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos da presente cláusula, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o CONTRATO deixe de produzir efeitos. ---

CLÁUSULA 10.ª

(CADUCIDADE)

1. Sempre que se verifique algum facto suscetível de conduzir à sua extinção, a SOCIEDADE informará, de imediato, a DGEG, devendo adotar as medidas que, em face das circunstâncias do caso, se ajustem às finalidades do CONTRATO. ---
2. A DGEG fará publicar em Diário da República a caducidade do CONTRATO, indicando o facto que a determinou. ---

CLÁUSULA 11.ª

(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)

1. Sempre que o ESTADO ou a SOCIEDADE pretendam extinguir o CONTRATO por acordo entre as partes, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projeto de acordo revogatório, e respetivos termos, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afetos à exploração. ---
2. Acordados os termos do projeto, será celebrado o acordo revogatório, procedendo-se à publicação do respetivo extrato. ---

CLÁUSULA 12.ª

(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO)

1. Para além do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90, o ESTADO poderá ainda rescindir o CONTRATO quando a SOCIEDADE: ---
 - a) Não preste a garantia financeira prevista na Cláusula 3.º, no prazo nela estabelecida; ---
 - b) Não inicie a produção nos termos e prazos indicados no CONTRATO, ou não apresente o plano de lavra nos prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula 6.º; ---
 - c) Não pague os encargos de exploração nos prazos indicados pela DGEG; ---
 - d) Conduza os trabalhos de exploração sem programa anual aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos no referido programa ou no plano de lavra. ---
2. A verificar-se o registo de uma, ou mais, das situações previstas nos números anteriores, proceder-se-á à instauração do procedimento de rescisão do CONTRATO, mediante a notificação da SOCIEDADE dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a apresentação de

defesa escrita, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90, na sequência do qual o ESTADO tomará a sua decisão. ---

CLÁUSULA 13.ª

(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA SOCIEDADE)

1. A SOCIEDADE, mediante declaração entregue na DGEG, poderá resolver o CONTRATO quando, por facto independente da sua vontade e imprevisto, a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da atividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações. ---
2. A declaração mencionada no número anterior deverá ser apresentada com uma antecedência nunca inferior a 3 (três) meses em relação à data da rescisão pretendida e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão. ---
3. A DGEG apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os à decisão do ESTADO. ---
4. A DGEG dará conhecimento, por escrito, à SOCIEDADE da decisão do ESTADO proferida sobre a declaração de resolução e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais. ---
5. A extinção do CONTRATO, nos termos da presente cláusula, não exonera a SOCIEDADE do cumprimento das obrigações, legais e contratuais, a que se encontre vinculada até à data da resolução, nem das obrigações legais relativas à proteção dos trabalhos mineiros e à desocupação/recuperação de terrenos, salvo se a realização destes últimos for dispensada. ---
6. Os anexos, obras e bens imóveis afetos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90. ---

CLÁUSULA 14.ª

(PENALIDADES CONTRATUAIS)

1. O incumprimento, pela SOCIEDADE, dos deveres ou obrigações emergentes do CONTRATO, assim como das determinações da DGEG emitidas no âmbito da Lei ou do CONTRATO, poderá ser

sancionado pela aplicação de penalidades contratuais, cujo montante variará, em função da respetiva gravidade, entre € 1.000,00 (mil euros) e € 100.000,00 (cem mil euros). ---

2. A determinação das penalidades referidas no número anterior encontra-se sempre dependente da notificação prévia da SOCIEDADE para reparar o incumprimento, dentro de um prazo fixado de acordo com critérios de razoabilidade, e terá sempre em atenção a defesa do interesse público nos termos do CONTRATO, respeitando-se sempre o princípio de que a SOCIEDADE não poderá ser duplamente sancionada pela prática de facto ilícito da mesma natureza. ---
3. A determinação e aplicação, sempre precedida de audiência prévia da SOCIEDADE, das penalidades mencionadas no n.º 1 constitui competência da DGEG. ---
4. Caso a SOCIEDADE não proceda ao pagamento voluntário das penalidades que lhe forem aplicadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua determinação e notificação pela DGEG, proceder-se-á à execução da garantia financeira prestada nos termos da Cláusula 3.ª, devendo a SOCIEDADE proceder à reposição do valor retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o estabelecido no n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 88/90. ---
5. Caso a SOCIEDADE não proceda à reposição do valor retirado à garantia financeira nos termos do número anterior, proceder-se-á em conformidade com o disposto na Cláusula 12.ª. ---
6. A aplicação das penalidades contratuais não tem a natureza de sanção penal, não prejudicando o direito do ESTADO de ser ressarcido nos termos gerais de direito pelos prejuízos causados pelo incumprimento da SOCIEDADE. ---

CLÁUSULA 15.ª

(NOTIFICAÇÕES)

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução do CONTRATO serão enviadas para a sede da SOCIEDADE, ou para o endereço de correio eletrónico "josebrites@parapedra.pt". ---
2. Qualquer mudança do domicílio e/ou do endereço de correio eletrónico mencionados no número anterior será prontamente comunicada à DGEG. ---

3. A SOCIEDADE será notificada, preferencialmente, por correio eletrónico, ou por carta registada, em conformidade com o disposto nos números anteriores. ---
4. As notificações por carta registada efetuadas nos termos dos n.ºs 1 a 3 presumem-se feitas no 5.º (quinto) dia posterior ao do registo ou no 1.º (primeiro) dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores. ---
5. As presunções previstas nos n.ºs 4 e 5 só podem ser ilididas pela SOCIEDADE quando o facto da receção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.

O CONTRATO, feito em original e cópia, é constituído por 16 (dezasseis) páginas numeradas, todas rubricadas pelos intervenientes (outorgantes, oficial público e testemunhas), à exceção da última página por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo da DGEG. ---

Foram de tudo testemunhas presentes o Senhor Dr.º José Carlos Silva Pereira e a Senhora Eng.ª Patrícia Falé, respetivamente, Diretor dos Serviços de Minas e Pedreiras e Chefe da Divisão de Minas e Contratação da DGEG, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Jorge Reis Paredes, que o mandei dactilografar e também assino. ---



[Redacted]

(Maria Cristina Vieira Lourenço)

[Redacted]

(Manuel Nogueira Pinheiro)

[Redacted]

(José Carlos Silva Pereira)

[Redacted]

(Patrícia Falé)

[Redacted]

(Jorge Reis Paredes)